



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.906476/2022-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.223 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente CARLOS ROBERTO FERRAREZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO E EXTINTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PER. INTERESSE PROCESSUAL. INTERESSE-ADEQUAÇÃO. PRESENÇA.

Ao levantar argumentos no sentido de haver recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte dispõe de interesse processual (interesse-adequação) em relação ao pedido eletrônico de restituição, cabendo ao julgador administrativo de primeira instância adentrar ao exame dos fundamentos suscitados para lastrear a afirmação de que o recolhimento a quitar a Notificação de Lançamento constitui-se em pagamento indevido ou a maior, não sendo admissível sua rejeição de plano por falta de interesse processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reformar o Acórdão de Manifestação de Inconformidade, reconhecer a existência de interesse processual e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para o prosseguimento do julgamento do mérito da manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 124/128) interposto em face de Acórdão (e-fls. 115/118) que julgou improcedente manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório (e-fls. 03/04) que indeferiu Pedido Eletrônico de Restituição – PER (e-fls. 34/37), transmitido em 17/12/2021, a solicitar restituição da importância de R\$ 285.606,09 referente ao recolhimento efetuado em 30/03/2020 (período de apuração 31/12/2016, código de receita 2904; e-fls. 38) por estar alocado como pagamento de Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 2016.

Na manifestação de inconformidade (e-fls. 07/26 e 30), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Notificação de Lançamento Indevida. Metodologia de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente e da exclusão da multa de ofício. Do imposto recolhido e da nulidade da Notificação de Lançamento a bloquear a retificação da declaração do imposto de renda e o pedido de restituição.

A seguir, transcrevo do voto condutor do Acórdão recorrido (e-fls. 115/118):

Voto (...)

O contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário da Notificação de Lançamento acima mencionada, inclusive, beneficiando-se da redução em 50% da multa de ofício aplicada. (...)

Ao efetuar o pagamento integral do crédito tributário, não há mais litígio, haja vista a extinção do crédito pela modalidade pagamento.

Isto significa dizer que, ao efetuar o pagamento o contribuinte reconhece a legalidade da cobrança e renuncia à via administrativa para contestação do lançamento. O lançamento que deu origem ao pagamento torna-se, portanto, matéria incontroversa e sobre ela já não cabe mais manifestação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Se havia alguma parcela do crédito tributário que o contribuinte considerava indevida, caberia a ele apresentar a sua impugnação à Notificação de Lançamento nº 2017/913356411690930, dentro do prazo legal (...)

Ao efetuar o pagamento do crédito tributário o contribuinte concordou com o lançamento lavrado contra si.

Na realidade, o interessado, está pretendendo, neste processo, impugnar o lançamento tributário constituído na Notificação de Lançamento nº 2017/913356411690930. Isto é incabível haja vista que, se a sua opção foi pelo pagamento, houve a extinção do crédito tributário constituído.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

O Acórdão foi cientificado em 10/10/2022 (e-fls. 120) e o recurso voluntário (e-fls. 124/128) interposto em 08/11/2022 (e-fls. 121), em síntese, alegando que:

- (a) Tempestividade. Não se conformando com a Notificação de Lançamento, recebida/paga em 30/03/2020, e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificado em 10/10/2022, apresenta recurso tempestivo.
- (b) Fatos. O recorrente recebeu Notificação de Lançamento a envolver valores recebidos por conta de reclamatória trabalhista (omissão de rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva) com cobrança de multas e juros de mora, podendo quitá-la no prazo de 30 dias, com redução da multa, sob pena de sujeitar-se a retaliações como: inscrição em órgãos de restrição de crédito e ser negativado; incidência de multas, juros de mora, etc.; risco de bloqueio de bens e responsabilização do Fisco; dificuldades na obtenção de empréstimos e linhas de crédito; entre outros. Diante disso, teve de efetuar o pagamento e aguardar o desfecho da discussão sobre a incidência ou não do imposto de renda sobre os juros de mora e obter o ressarcimento pelo pagamento efetuado. Quando do desfecho favorável aos contribuintes, procurou a restituição do indébito, mas o pedido foi indeferido e a decisão recorrida manteve o indeferimento, mas, em momento algum, as decisões se insurgem sobre a não incidência dos juros de mora recebidos em ação trabalhista reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. A própria Receita Federal reconheceu o cabimento da retificação da Declaração de Ajuste Anual para a retirada da parcela de juros do rendimento tributável e restituição dos cinco anos anteriores. Assim, efetuou o pedido de restituição.
- (c) Preliminar. Adotou o procedimento adequado para postular a restituição, não tendo mencionado o entendimento apresentado pelos julgadores de que o pagamento voluntário não caberia restituição, sendo claro que a restituição poderia ser requerida dos últimos cinco anos.
- (d) Mérito. Notificação de Lançamento Indevida. O pagamento foi realizado de boa-fé, visando evitar o inadimplemento naquele momento o que poderia redundar em penalizações. Contudo, enquanto pendente determinação para suspensão dos procedimentos administrativos (tema 808 do STF, RE 855091) o STF emitiu em 20/08/2018 ofício para suspensão de todos os procedimentos administrativos, inclusive o lançamento tributário, mas tal determinação não foi observada diante da lavratura da Notificação de Lançamento. Portanto, não poderia ter sido emitida a Notificação de Lançamento e com o trânsito em julgado do RE 855091, restou garantida ao contribuinte a isenção do imposto de renda sobre juros de mora recebidos em reclamatórias trabalhistas, caso da discussão que se apresenta. Logo, insubsistente a Notificação de Lançamento, porque indevida a incidência de imposto de renda sobre juros de mora ou porque suspensa a possibilidade de emissão de notificações da espécie por conta da suspensão determinada pelo STF, tendo o contribuinte, de boa-fé, efetuado o pagamento para não sofrer as consequências do inadimplemento, devendo ser acolhido o recurso voluntário para o reconhecimento do direito à restituição por ter pago a equivocada Notificação de Lançamento, de modo a se restituir o indébito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-011.223 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.906476/2022-82

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 10/10/2022 (e-fls. 120), o recurso interposto em 08/11/2022 (e-fls. 121) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Fatos. Preliminar. O recorrente sustenta a adequação do procedimento adotado, ou seja, do pedido de restituição. A decisão recorrida não imputou a inobservância de prazo prescricional para a apresentação de pedido de restituição, mas a falta de interesse processual (= interesse de agir) em razão de o crédito a ser restituído envolver Notificação de Lançamento não impugnada e já quitada, ou seja, haveria falta de interesse de agir-adequação em razão da inadequação do pedido de restituição para se impugnar extemporaneamente Notificação de Lançamento.

O Pedido Eletrônico de Restituição - PER foi indeferido sob o fundamento de o crédito objeto do pedido de restituição ter sido alocado na quitação de Notificação de Lançamento referente ao exercício 2017 (e-fls. 03/04). Por conseguinte, não haveria pagamento indevido ou maior que o devido.

O recorrente, contudo, sustenta ser o pagamento do DARF arrecadado em 30/03/2020 no código de receita 2904 indevido, uma vez que a Notificação de Lançamento deve ser anulada ou desconstituída por ter sido lançada quando todos os lançamentos e processos administrativos deveriam estar suspensos por força de despacho proferido no âmbito do julgamento do RE 855091 - Tema STF nº 808 e a observar indevida metodologia de cálculo para os rendimentos recebidos acumuladamente, a incidir indevidamente sobre juros percebidos em reclamatória trabalhista.

Assim, apesar de não ter impugnado a Notificação de Lançamento, o contribuinte a ataca de forma incidental, de modo a caracterizar o pagamento indevido ou a maior.

Sem analisar a motivação do contribuinte para atacar a Notificação de Lançamento, ou seja, sem apreciar a motivação levantada para a afirmação de a quitação da Notificação de Lançamento representar pagamento indevido ou a maior, a decisão recorrida julgou a manifestação de inconformidade improcedente pelo pedido de restituição não ser procedimento adequado para uma impugnação transversa e extemporânea da Notificação de Lançamento, a representar débito constituído definitivamente e não passível de discussão na esfera administrativa.

Devemos ponderar, contudo que, mesmo ao tempo da transmissão do Pedido Eletrônico de Restituição - PER, a existência de interesse processual (interesse-adequação) encontrava-se evidenciado pelo Parecer Cosit nº 38, de 2003, transcrevo:

PARECER COSIT Nº 38, de 12 de setembro de 2003

(...)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO OU DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA DECLARAÇÃO.

Uma vez extinto o crédito tributário lançado ou declarado, não mais se mostra cabível a revisão de ofício do lançamento ou a retificação de ofício da declaração com vista a eximir o sujeito passivo total ou parcialmente do crédito tributário, devendo ser observado, nesse caso, o art. 168 do Código Tributário Nacional, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo contribuinte de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal.

(...) FUNDAMENTOS LEGAIS (...)

9. Saliente-se que, ao se fazer alusão à revisão de ofício do lançamento suscitada por pleito do contribuinte, não se cogita em burla ao art. 145 do CTN, que estabelece que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do CTN, bem assim de burla ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que fixa prazos fatais para a impugnação do lançamento ou para a apresentação de recurso contra decisão administrativa que tenha mantido a exigência fiscal.

9.1 O que se quer apontar aqui é que há situações, como no caso das solicitações de retificação de lançamento do imposto territorial rural, em que a autoridade administrativa, tomando conhecimento da manifesta improcedência da exação tributária não satisfeita, deve buscar retificar o erro cometido a fim de observar os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa que regem a Administração Pública, evitando dar continuidade à cobrança de crédito tributário sabidamente indevido.

(...)

12. Por fim, resta esclarecer que, caso já tenha sido extinto o crédito tributário, a revisão de ofício do lançamento ou a retificação de ofício da declaração do sujeito passivo com vistas a eximi-lo total ou parcialmente do crédito tributário não se mostra mais cabível, devendo ser observado, nesse caso, o art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo contribuinte de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal.

CONCLUSÃO

13. Diante de todo o exposto, conclui-se que inexistente prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente do crédito tributário não extinto e indevido.

14. Na hipótese de o débito tributário lançado ou declarado já ter sido inscrito em Dívida Ativa da União, a revisão de ofício do lançamento ou a retificação de ofício da declaração está condicionada à baixa da inscrição pela PFN e à devolução do respectivo processo à SRP.

15. Uma vez extinto o crédito tributário, não mais se mostra cabível a revisão de ofício do lançamento ou a retificação de ofício da declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente do crédito tributário, devendo ser observado, nesse caso, o art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo contribuinte de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal.

Acrescente-se que o entendimento em questão foi expressamente corroborado pelo Parecer PGFN/CDA/CRJ/Nº 396/2013, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda (Lei Complementar nº 73, de 1993, art. 42), vejamos:

153. Corroborando os argumentos explicitados no Parecer COSIT nº 38, de 2003, entende-se que, desde que não extinto o crédito tributário, não há prazo para que a

Administração Tributária proceda à revisão de ofício dos lançamentos já efetuados ou a retificação de ofício das declarações do sujeito passivo, a fim de eximi-lo da exação tributária (não extinta e indevida), fazendo prevalecer, dessa forma, a nova interpretação jurídica mais favorável ao contribuinte. Nas hipóteses em que extinto o crédito da Fazenda Nacional, a atuação de ofício da autoridade administrativa não se mostra mais cabível, haja vista a incidência específica do art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro e a devolução do indébito à apresentação de requerimento pelo contribuinte, dentro dos prazos expressamente previstos.

c.2.) Restituição e compensação

154. O acolhimento de tese jurídica firmada sob a técnica dos arts. 543-B e 543-C do CPC, em sentido mais favorável ao contribuinte, permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição do indébito, na forma dos arts. 165 e 168 do CTN.

155. Ao admitir a correção da interpretação jurisprudencial que afasta, no todo ou em parte, a exigência tributária, a Fazenda Nacional passa a reputar indevidos os créditos lançados de acordo com os critérios superados, surgindo, como consequência, a possibilidade de restituição e de compensação dos valores efetivamente pagos, na forma da legislação em vigor.

156. Em tais hipóteses (de valores efetivamente pagos), a repetição do indébito dar-se-á conforme as regras dispostas nos arts. 165 e seguintes do CTN, observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal.

Além disso, o recente Parecer SEI Nº 1203/2023/MF cita os itens 153, 155 e 156 do Parecer PGFN/CDA/CRJ/Nº 396/2013 e afirma que a citação se mantém hígida em suas conclusões, ainda que proferidas antes das alterações sobrevindas à Lei nº 10.522, de 2002 (ver itens 37/39 do Parecer SEI Nº 1203/2023/MF).

Ao levantar argumentos no sentido de haver recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte dispõe de interesse processual (interesse-adequação) em relação ao pedido eletrônico de restituição, cabendo ao julgador administrativo de primeira instância adentrar ao exame dos fundamentos suscitados para lastrear a afirmação de que o recolhimento a quitar a Notificação de Lançamento constitui-se em pagamento indevido ou a maior, não sendo admissível sua rejeição de plano por falta de interesse processual.

Impõe-se, destarte, a reforma da decisão recorrida para se reconhecer a presença de interesse processual, determinando-se, sob pena de supressão de instância, o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para prosseguir no julgamento do mérito.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para, acolhendo a preliminar levantada pelo recorrente, reformar o Acórdão de Manifestação de Inconformidade pelo reconhecimento da existência de interesse processual e para determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para o prosseguimento do julgamento do mérito da manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro